

## **REFERÊNCIA:**

**BRASIL.** Decreto nº 58.023, de 21 de março de 1966. Dispõe sobre a educação cívica em todo o país e dá outras providências  
*In: Documenta nº 48*, Rio de Janeiro, mar.1966.

### **DECRETO N.º 58.023 — DE 21 DE MARÇO DE 1966**

*Dispõe sobre a educação cívica em todo o país e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

**Art. 1.º** — O Departamento Nacional de Educação, órgão do Ministério da Educação e Cultura, tomará a si estimular em todo o país a educação cívica, para o que promoverá iniciativas ou levará a sua cooperação à iniciativa de outras esferas do Poder Público ou a iniciativas privadas, usando de processos capazes de incentivar a consciência cívica de cada comunidade.

**Art. 2.º** — A educação cívica visa a formar nos educandos e no povo em geral o sentimento de apreço à Pátria, de respeito às instituições, de fortalecimento da família, de obediência à Lei, de fidelidade no trabalho e de integração na comunidade, de tal forma que todos os tornem, em clima de liberdade e responsabilidade, de cooperação e solidariedade humanas, cidadãos sinceros, convictos e fiéis no cumprimento de seus deveres.

**Art. 3.º** — A formação cívica processa-se obrigatoriamente na escola,

como prática educativa, mediante atitude freqüente que lhe assegurem a continuidade e contribuam para a consolidação dos hábitos e ideais que ela colima. Deve ser praticada em todos os graus de ensino e ser preocupação dos professores em geral e, especialmente, daqueles que, em virtude de suas áreas de ensino, tenham com ela conexão, como linguagem, geografia, história, música, educação física e desportos, artes plásticas, artes industriais, teatro escolar, recreação .

Parágrafo único. O Diretor da escola, ou um coordenador, especialmente designado, responderá pelas iniciativas e oportunidades que assegurem a prática da educação cívica.

**Art. 4.º** — Contribui igualmente para a formação cívica o uso de todos os veículos de difusão cultural, como os jornais e as revistas, o cinema e o teatro, o rádio e a televisão, os clubes de esportes e de recreação, e quaisquer acontecimentos que, em contato com a opinião, possam despertar os ideais e hábitos preconizados. O DNE solicitará a cooperação desses instrumentos de comunicação coletiva, e proporcione-

mar-lhes-á material áudio-visual especializado, capaz de enriquecer os recursos de que dispõem.

Art. 5.º — É instituído, na Divisão de Educação Extra-Escolar, o Setor de Educação Cívica, ao qual competirá, em cooperação com o Serviço de Organização e Orientação, com a Campanha Nacional de Material de Ensino e com outras entidades do DNE:

a) promover e estimular a comemoração das grandes datas nacionais e dos centenários de brasileiros ilustres, bem como prestigiar as festas populares, de caráter tradicional, e as manifestações folclóricas;

b) promover a elaboração de monografias sobre, dentre outros assuntos: I) conecituação de *Estudos Brasileiros* nos três graus de ensino; II) participação de todos os professores na formação do educando, em particular, na formação cívica; III) caracterização da educação cívica como *prática educativa* e orientação a ser dada aos seus coordenadores; IV) prática de regime representativo na escola; V) organização de excursões orientadas a instituições culturais — como museus, bibliotecas, monumentos históricos — e órgãos do Poder Legislativo, Judiciário e de serviços públicos; VI) significação especial da língua nacional, sua literatura, e da História do Brasil;

c) organizar concursos em torno de livros e temas fundamentais, destinados a edições de livre iniciativa do autor, dentre outros: I) originais para compêndio de "Organização Social e Política Brasileira", com três prêmios iguais em dinheiro; II) originais para compêndio de "Estudos Brasileiros",

com três prêmios iguais, em dinheiro do autor;

d) cooperar na execução das providências e iniciativas que o DNE tomar por qualquer de seus órgãos, dentro do espírito do presente decreto.

Art. 6.º — O DNE promoverá, nas capitais dos Estados e Territórios, bem como no Distrito Federal, seminários destinados a despertar no professorado local e na opinião pública interesse pela educação cívica e pelos problemas pedagógicos dessa prática educativa.

Parágrafo único. O Serviço de Assistência e Cooperação Educacionais do DNE e a Divisão de Educação Extra-Escolar elaborarão os programas desses seminários e terão a seu cargo a realização, com o concurso dos Conselhos e Secretarias Estaduais de Educação.

Art. 7.º — O atual Setor de Estudos Técnicos passará a constituir o Serviço de Organização e Orientação, integrante do DNE, como órgão geral de consulta e estudos de todos os órgãos do Departamento.

Art. 8.º — Os atuais Setores de Administração, Pessoal e Expediente e Contábil passarão a constituir o Serviço de Administração, integrante do DNE.

Art. 9.º — As despesas com a execução das medidas previstas neste decreto correrão por conta das respectivas verbas orçamentárias.

Art. 10 — O Ministro da Educação e Cultura baixará as instruções necessárias à execução do presente decreto.

Brasília, 21 de março de 1.966 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Pedro Aleixo

(D. O., 25-3-3-1966, p. 3 174).